

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROTOCOLO Nº. 1075/2022 – DATA: 10/02/2021.  
PROCESSO DE DESPESA Nº. 453/2022.  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 016/2022.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA-ALUÍZIO ALVES, COM REGISTRO DE PREÇOS.**

**I. DAS PRELIMINARES:**

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.753.111/0001-53, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 art. 109, I E Lei Federal 10.520/02.

**II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

- 2) A empresa requerente contesta especificamente a inabilitação por não apresentar comprovação de custos para o item 109 do edital de licitação.

**III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 3) Requer a Empresa:

Recorrer da inabilitação da empresa supracitada por apresentar já em seus atestados a comprovação de custos exequíveis para o item 109, acarretando assim na reversão do resultado proferido pelo pregoeiro.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º , dispõe:

*"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."*

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 16/03/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a contagem do prazo para impugnação de edital de licitação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta/abertura da



sessão (5 dias úteis antes) e que a empresa requerente em não acudir e/ou não concordar com os termos do edital, não o fez.

7. Entendemos que, As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto a empresa recorrente deveria ter acessado o portal de compras e ter enviado no tempo estipulado a documentação exigida, ao invés disto, realizou inúmeras ligações telefônicas para a equipe de pregões, coisa que não é permitido.

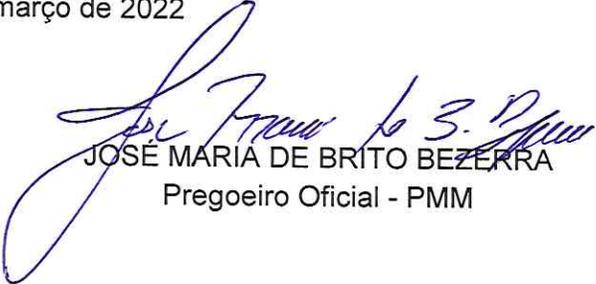
Mesmo assim, seguindo o princípio da racionalidade, constatamos a comprovação dos preços ofertados, alertando a recorrente que, não é permitido o contato pessoalmente ou via telefone em pregões eletrônicos, podendo gerar sanções ao licitante.

#### V. DECISÃO

9. Por tudo exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa : NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.753.111/0001-53, revertendo a decisão tomada na sessão e declarando vencedora do item 109 a empresa requerente.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 31 de março de 2022



JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA  
Pregoeiro Oficial - PMM